

## PROJETO DE LEI Nº 173 / 2025

Institui o sistema municipal de monitoramento e transparência de limpeza urbana no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, o Sistema Municipal de Monitoramento e Transparência de Limpeza Urbana.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei tem por finalidade disponibilizar à população, de forma acessível e atualizada, informações relativas ao cronograma, à execução e à periodicidade dos serviços de limpeza urbana.

Art. 3º O sistema deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – calendário mensal e semanal dos serviços de limpeza urbana por bairro ou região, compreendendo varrição de vias públicas, coleta de resíduos sólidos, limpeza de bocas de lobo e bueiros e corte de grama;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

**RECEBIDO**

Data: 16 / 07 / 2025

*Idiane P. Pacheco da Silva*  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

*Mat. 234*

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670

(84) 99896-0169

[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)



II – status da execução dos serviços programados, com indicação se realizado, em andamento, pendente ou reprogramado, acompanhado da data e hora da última atualização;

III – identificação do órgão ou empresa responsável pela execução dos serviços, nos casos de terceirização;

IV – canal de comunicação para que o cidadão possa relatar falhas, atrasos ou solicitar esclarecimentos.

Art. 4º Quando houver interrupção ou não realização de serviços programados por prazo superior a 15 (quinze) dias, o sistema deverá conter:

I – os motivos da interrupção ou do não cumprimento do cronograma, bem como as providências adotadas para a regularização da prestação do serviço;

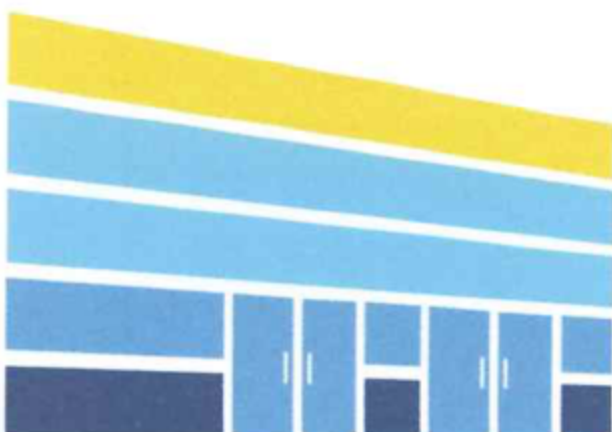
II – a previsão de reinício e de conclusão da atividade pendente.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas, preferencialmente, por meio:

I – do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN;

II – dos canais oficiais de comunicação do órgão municipal responsável pelos serviços de limpeza urbana.

Art. 6º A implantação do sistema observará os princípios da publicidade e da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 7º O Poder Executivo poderá, a seu critério, firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, como universidades, empresas de tecnologia ou organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento, aprimoramento e gestão do sistema de que trata esta Lei.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2025.



**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**

**Vereador Autor**



## JUSTIFICATIVA

A proposta busca aprimorar a transparência dos serviços de limpeza urbana em Parnamirim, garantindo que a população tenha acesso facilitado às informações sobre cronograma, execução e responsáveis pelas atividades realizadas em cada bairro.

Ao instituir um sistema de monitoramento e disponibilização de dados, o projeto estimula a participação cidadã, facilita a fiscalização social e fortalece o compromisso da gestão municipal com a publicidade e a eficiência dos serviços públicos.

Trata-se de uma medida simples, viável e de grande impacto para a organização da cidade e a valorização do espaço urbano. Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que fortalece o vínculo entre a administração e a população.

Parnamirim/RN, 03 de julho de 2025.



**CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA**

**Vereador Autor**

